

será o plenário da Câmara Municipal de Rondolândia.

Atendendo aos princípios da administração pública, consagrados em textos legais, fazemos o chamamento público para participar desta audiência.

Atenciosamente,

José Guedes de Souza

Prefeito Municipal

Rondolândia-MT, 03 de Março de 2026.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO BALANÇO ANUAL DE 2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Prefeito Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, Sr. José Guedes de Souza, invocando o princípio da transparência e da publicidade que regem a administração pública, amparado no artigo 48 e no seu Parágrafo único da Lei Complementar N°101/2000; torna público a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 18/03/2026, com início às 09h:30min (manhã) com o objeto de apresentação do Balanço anual de 2025. O local de realização será o plenário da Câmara Municipal de Rondolândia.

Atendendo aos princípios da administração pública, consagrados em textos legais, fazemos o chamamento público para participar desta audiência.

Atenciosamente,

José Guedes de Souza

Prefeito Municipal

Rondolândia-MT, 03 de Março de 2026

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS DE 2025

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS DE 2025-2028

(Cumprimento ao Art. 49, da LRF)

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, em cumprimento ao disposto no Art. 49 da LRF/2000, TORNA PÚBLICO que as contas anuais do exercício financeiro de 2025, estão à disposição de todos os cidadãos na Câmara Municipal e no Departamento Municipal de Contabilidade, órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação.

Rondolândia - MT, em 03 de Março de 2026

JOSÉ GUEDES DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

GILSON CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTADOR GERAL

GABINETE DO PREFEITO DECISÃO ADMINISTRATIVA (§2º, DO ART. 165, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021)

Processo Principal: 029/2026

Processo Apenso: 00074/2026 - Recurso Administrativo

Recorrente: MANUPA Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. - CNPJ n. 093.093.000/0006-00.

ASSUNTO: Decisão sobre o recurso administrativo interposto pela empresa MANUPA Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MANUPA Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., onde em resumo teve como fundamento relativo a diversas referências à Lei Ferrari nº 6.729/1979, que é fato que sua aplicação restringe a competitividade, sendo que há entendimento do Tribunal de Contas da União contra o uso da Lei Ferrari em licitações públicas, onde na oportunidade cita o item 1.2.1.2 do Edital, conforme abaixo:

“1.2 1.2 - - O procedimento licitatório obedecerá integralmente à legislação que se aplica a modalidade Pregão, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, os Decretos Municipais nº 243 de 03 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a regulamentação das Licitações no Município de Rondolândia/MT e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e lei n 6.729, de 28 de novembro de 1979, bem como, as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos.”

Cita no presente recurso a Lei de Licitação, onde rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, sendo vedada a inclusão de exigências ou documentos que não estejam descritos na relação do art. 62 além de estarem pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais.

Cita alguns julgados, doutrinas e julgado do Tribunal de Contas da União - TCU, onde menciona estar firmado o entendimento que a simples transação formal de documentação não descaracteriza o veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em uso.

Menciona ainda sobre a garantia e assistência técnica, onde a assistência técnica durante o período de garantia pode ser realizada em qualquer concessionária da marca no país, pois pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes.

Por fim, menciona sobre a ausência de competitividade e direcionamento do objeto a ser licitado, vindo requerer da Administrações os pedidos pleiteados no recurso administrativo.

Assim, após recebimento do presente recurso administrativo a Agende de Contratação proferiu sua decisão de mérito, onde julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela empresa MANUPA Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., mantendo o edital da forma que foi publicado, e que após encaminhou os autos a autoridade superior para análise e nova decisão administrativa, com fundamento no §2º, do art. 165, da Lei Federal n. 14.133/21.

Por certo que a base de qualquer decisão proferida pela autoridade superior deverá pautar ao princípio da legalidade, e ao Princípio da Vinculação ao Edital, que possui força de lei entre as partes.

É o breve relatório

1. A Administração deve respeitar o Princípio da Vinculação ao Edital, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo imprescindível que todas as exigências estabelecidas no edital sejam cumpridas pelos licitantes, conforme abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da